

LEI Nº 1696 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

**ESTRUTURA O PROGRAMA MELHOR
EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SOBRAL.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o Programa Melhor em Casa no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Sobral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Rede de Atenção à Saúde (RAS): modalidade de atenção à saúde desenvolvida nas demais instituições de saúde, tais como: Serviço Móvel de Atendimento de Urgência (SAMU), Hospitais, Policlínica, Centro de Especialidades Médicas e congêneres;

II - Atenção Domiciliar (AD): modalidade de atenção à saúde integrada à Rede de Atenção à Saúde (RAS), caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados;

III - Serviço de Atenção Domiciliar (SAD): serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, responsável pelo gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP); e

IV - Cuidador: pessoa(s), com ou sem vínculo familiar com o usuário, apta(s) para auxiliá-lo em suas necessidades e atividades da vida cotidiana e que, dependendo da condição funcional e clínica do usuário, deverá(ão) estar presente(s) no atendimento domiciliar.

Art. 3º O Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) tem como objetivos:

- I – reduzir a demanda por atendimento hospitalar;
- II – reduzir o período de permanência de usuários internados em ambiente hospitalar;
- III – humanizar a atenção à saúde, com a ampliação da autonomia dos usuários; e
- IV - otimizar os recursos financeiros e estruturais da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Art. 4º A Atenção Domiciliar (AD) seguirá as seguintes diretrizes:

I - ser estruturada de acordo com os princípios de ampliação e equidade do acesso, acolhimento, humanização e integralidade da assistência, na perspectiva da RAS;

II - estar incorporada ao sistema de regulação, articulando-se com os outros pontos de atenção à saúde;



III - adotar linhas de cuidado por meio de práticas clínicas cuidadoras baseadas nas necessidades do usuário, reduzindo a fragmentação da assistência e valorizando o trabalho em equipes multiprofissionais e interdisciplinares; e

IV - estimular a participação ativa dos profissionais de saúde envolvidos, do usuário, da família e do(s) cuidador(es).

Parágrafo único. As equipes técnicas que prestarão assistência domiciliar aos pacientes deverão ser formadas por profissionais habilitados, devendo ser garantido os materiais médico-hospitalares para a continuidade do tratamento dos pacientes assistidos pelo Programa Melhor em Casa.

Art. 5º O domicílio deverá conter um cômodo exclusivo para o paciente que é atendido pelo Programa Melhor em Casa.

Art. 6º A assistência prestada aos pacientes deve ser baseada em protocolos clínicos pré-estabelecidos.

Parágrafo único. A admissão de pacientes no Programa Melhor em Casa só será efetivada se este preencher os critérios definidos nos protocolos clínicos e processo administrativo específico.

Art. 7º Nas modalidades do Programa Melhor em Casa, o Poder Executivo Municipal de Sobral será responsável pela assistência, tendo como atribuição:

- I - trabalhar em equipe multiprofissional integrada;
- II - identificar, orientar e capacitar o(s) cuidador(es) do usuário em atendimento, envolvendo-o(s) na realização de cuidados, respeitando seus limites e potencialidades, considerando-o(s) como sujeito(s) do processo;
- III - acolher demanda de dúvidas e queixas dos usuários, familiares ou cuidadores;
- IV - promover espaços de cuidado e de trocas de experiências para cuidadores e familiares;
- V - utilizar linguagem acessível, considerando o contexto familiar e comunitário;
- VI - pactuar fluxos para emissão de atestado de óbito;
- VII - promover assistência socioeconômica aos usuários, podendo subsidiar itens e insumos secundários destinados ao tratamento, nos termos de regulamento próprio a ser disciplinado pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII - articular com os demais estabelecimentos, fluxos para admissão e alta dos usuários em Atenção Domiciliar (AD), por meio de ações como alta programada, busca ativa e reuniões periódicas; e
- IX - participar dos processos de educação permanente e capacitações pertinentes.

Art. 8º As equipes contarão com infraestrutura especificamente destinada para o seu funcionamento que contemple:

- I - recursos humanos;
- II - equipamentos;
- III - material permanente e de consumo;



Parágrafo único. A equipe do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), os equipamentos e os materiais citados no inciso I, II e III deste artigo, bem como os prontuários dos usuários atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) serão instalados na estrutura física de unidade de saúde municipal, a critério do gestor de saúde local.

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, abertura de um crédito especial ao orçamento do exercício vigente.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares para execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
06 de dezembro de 2017.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


Município de Sobral
Antonio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085